

**DESO - Companhia de Saneamento de Sergipe**

2.0.05.00/GAAD - GERÊNCIA DE APOIO ADMINISTRATIVO

PROTOCOLO Nº 86991/2019

Criado em: 12/08/2019 16:30:40 **Senha para acesso externo:** mj1909aNla
Requerente: 2.0.05.00/GAAD - GERÊNCIA DE APOIO ADMINISTRATIVO
Status: Em Andamento
Destino: 1.0.03.00/APGE - ASSESSORIA DE PLANEJAMENTO E GESTÃO EMPRESARIAL
Assunto: ENCAMINHAMOS PARA CONHECIMENTO, DELIBERAÇÃO E DEMAIS TRÂMITES: SL Nº 458/2019 - PROCESSO PARA REALIZAÇÃO DE LICITAÇÃO COM A FINALIDADE DE REGISTRO DE PREÇOS PARA LOCAÇÃO VEÍCULOS CONFORME ESPECIFICAÇÕES CONTIDAS NO TERMO DE REFERÊNCIA.

INFORMAÇÕES AO CLIENTE

Nenhuma informação até o momento.

DESPACHOS

À ASLC

DIANTE DA DELIBERAÇÃO DO DIUTOC PROVENIENTE QUANTO A REVOTAÇÃO DESTES PROCESSOS, ESTAMOS ENCAMINHADO O RETORNO PARA O REGISTRO 084/2019 PARA PROVIDÊNCIAS.

RESSALVAMOS QUE FACE A DECISÃO ADOTADA, NÃO ESTAMOS NOS PRONUNCIANDO QUANTO AO DESOLGAMENTO(S) /IMPEDIMENTOS APRESENTADAS.

Flávia de Lima Stockler
Gestora da 2.0.05.00/GAAD
RG 2972-2

16/09/19

**DESO - Companhia de Saneamento de Sergipe**

1.0.01.00/GAPR - GABINETE DA PRESIDÊNCIA

PROTOCOLO Nº 92734/2019

Criado em: 13/09/2019 10:43:06

Senha para acesso externo: lAzlfCZsmS

Requerente: 1.0.01.00/GAPR - GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Status: Em Andamento

Destino: 1.0.08.00/ASLC - ASSESSORIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

Assunto: CI Nº 061/2019

INFORMAÇÕES AO CLIENTE

Nenhuma informação até o momento.

DESPACHOS*Ciente.**AS**Para ASLC**[Assinatura]*
Ricardo Pereira Simões
Diretor de Gestão Corporativa
2.0.00.00 / DGC*A ASLC*

CIENTE DA DELEGATÇÃO, ENCAMINHAMOS PARA NISSO CONHECIMENTO E PROVIDÊNCIAS, UMA VEZ QUE NÃO HOUVE A RECONSIDERAÇÃO PELO PR, ATÉ NOSSAS CONSIDERAÇÕES ARRESENTADAS.

[Assinatura]
Flávia de Lima Stockler
Gestora da 2.0.05.00 / GAAD
Mat. 2922-7

16/09/19

CI nº 061/2019 - PR

13 de setembro de 2019

DE: 1.0.00.00 / PR

PARA: 1.0.08.00 / ASLC

Senhor Assessor,

Por conveniência administrativa, determino a revogação do Registro de Preço nº 084/2019 para ser lançado posteriormente em novas bases.

Atenciosamente,



CARLOS FERNANDES DE MELO NETO
Diretor Presidente

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 86991/2019

INTERESSADO: GABINETE DA PRESIDÊNCIA

ASSUNTO: REVOGAÇÃO DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 084/2019

B.B 783675

PARECER nº 411/2019

EMENTA: A revogação é prática também reconhecida pela jurisprudência, conforme se observa do teor da Súmula nº 473, do STF, que dispõe que "a Administração pode anular seus próprios atos, quando elivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial". Nesse sentido, o art. 62 da Lei nº 13.303/16 estabelece a possibilidade de a empresa estatal promotora do certame licitatório promover a sua revogação:

"Art. 62. Além das hipóteses previstas no § 3º do art. 57 desta Lei e no inciso II do § 2º do art. 75 desta Lei, quem dispuser de competência para homologação do resultado poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrentes de fato superveniente que constitua óbice manifesto e incontornável, ou anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, salvo quando for viável a convalidação do ato ou do procedimento viciado. (...)

§ 3º **Depois de iniciada** a fase de apresentação de lances ou propostas, referida no inciso III do caput do art. 51 desta Lei, a revogação ou a anulação da licitação somente será **efetivada depois de se conceder** aos licitantes que manifestem interesse em contestar o respectivo ato prazo apto a lhes assegurar o exercício do direito ao contraditório e à ampla defesa". (Destacamos.)

I. RELATÓRIO

Trata-se de determinação do Diretor-Presidente, com a ciência do Diretor Gestão Corporativa, e da gerência de Apoio Administrativo quanto a revogação do pregão 084/2019, cujo objeto se resume *em registro de preços, para eventual e futura contratação de empresa especializada para prestação de serviços de locação de veículos automotores, com combustível por conta da contratada, para atendimento das necessidades da DESO.*

Em 13 de setembro de 2019, através de CI 061/2019-PR, o Diretor-Presidente se manifestou(...), **"Por conveniência administrativa, determino a revogação do registro de preço n. 084/2019 para ser lançado posteriormente em novas bases"**.

O pregão 84/2019 foi publicado com ampla divulgação, sendo designada acolhimento de proposta com abertura de sessão de lances para o dia 19/09/2019, portanto, fase externa, mas sem

escolha de proposta mais vantajosa, desobrigando a Administração Pública promover contraditório com os interessados.

II . FUNDAMENTO

Primeiramente, destacamos que os atos administrativos, a despeito de gozarem de presunção de legitimidade e autoexecutoriedade, podem ser Anulados ou Revogados pela própria Administração, de ofício, quando eivados de ilegalidade, ou por motivo de conveniência, na preservação do interesse público.

O Regulamento Interno de Licitações e Contratos da DESO (RILC) em seu **art. 85, inciso II**, estabelece que o procedimento licitatório poderá ser **ANULADO** – no todo ou em parte, por vício de legalidade, salvo quando for viável a convalidação do ato ou do procedimento viciado; e no **inciso III** poderá ser **REVOGADO** – no todo ou em parte, em decorrência de fato superveniente à instauração, que constituía óbice manifesto e incontornável à continuidade do processo, devidamente justificado; sendo os dois institutos tidos como atribuição da autoridade competente, ou seja, a decisão de anular ou revogar uma licitação consiste no seu desfazimento pela autoridade administrativa competente para a aprovação do procedimento, isto é, para sua homologação.

Embora a faculdade de Revogar ou não um ato administrativo se aloque dentro das prerrogativas discricionárias da Administração, há um balizamento claro e inderrogável para o exercício desta competência: *dentro das lindes do Estado de Direito, só pode ser o ato revogado se demonstrada a contrariedade ou a inconveniência de sua manutenção frente ao interesse público*. A existência de motivos ligados ao interesse público é imperativa e a demonstração da existência destes, por outro lado, é imprescindível.

Os art. 85, incisos II e III e do RILC da DESO, assim preceitua, *ipsis litteris*:

“Art. 85 Na fase de homologação, a autoridade competente na forma deste RILC ou de ato normativo interno poderá:

[...]

II – Anular o processo, no todo ou em parte, por vício de legalidade, salvo quando for viável a convalidação do ato ou do procedimento viciado;

III – Revogar o processo, no todo ou em parte, em decorrência de fato superveniente à instauração, que constituía óbice manifesto e incontornável à continuidade do processo, devidamente justificado;

Assim, para que seja possível a revogação, deve haver razões de interesse público, e o atendimento de 03 (três) requisitos: **a)** fato superveniente; **b)** devidamente comprovado e **c)** que seja pertinente e suficiente para justificar a revogação. Tais requisitos, de certa forma limita a atuação da Administração. É necessário que o interesse público seja concreto e específico, para que seus atos tenham segurança jurídica.

No caso *sub examine*, a revogação dar-se-á antes da abertura do certame, disputa fechada neste momento, sem violação de preços, com disputa aberta na sessão de lances, momento que abortou-se ante a conveniência da administração, por isso entendo ser suficiente a vontade do gestor público para revogação do pregão, sem qualquer implicação posterior ao ato.

Assinado digitalmente por
Advogado DESO/ARAUJO

Logo, no exercício do seu poder, a Administração Pública, legitimada pelo Princípio da **autotutela** guarda para si a possibilidade de rever seus próprios atos, porque deve timbrar de rigor e precisão a indicação da norma legal violada.

"Pela autotutela o controle se exerce sobre os próprios atos, com a possibilidade de anular os ilegais e revogar os inconvenientes ou inoportunos, independentemente de recurso ao judiciário", como ensina a Administrativista MARIA SYLVIA ZANELA DIPRIETO, *In Direito Administrativo*, Ed. Atlas, 6ª edição, São Paulo, 1996, pág. 66.

Segundo MARÇAL JUSTEN FILHO, **"...a revogação consiste no desfazimento do ato administrativo porque reputado inconveniente e inadequado à satisfação do interesse público"**.

Comentando sobre o assunto, assim se manifesta o Prof. CELSO ANTÔNIO BAN-DEIRA DE MELLO, em sua conhecida obra *"Curso de Direito Administrativo"* 11ª Edição, Malheiros Editores, São Paulo, 1998, pág. 325:

"O motivo da revogação é a inconveniência ou inoportunidade do ato ou da situação gerada por ele. É o resultado de uma reapreciação sobre certa situação administrativa que conclui por sua inadequação ao interesse público. É consequência de um juízo feito 'hoje' sobre o que foi produzido 'ontem', resultando no entendimento de que a solução tomada não convém agora".

Torna-se imperioso lembrar, que a revogação neste momento não precisa abrir contraditório e ampla defesa, mesmo porque somente há interessados em participar, meros expectadores, e não licitantes propriamente dito. De modo que a **revogação do processo licitatório antes de iniciada a fase de lances** ou propostas, mesmo precedida de processo administrativo, não assegura as garantias do contraditório e da ampla defesa.

Desse modo, com base no princípio de que a Administração poderá rever seus próprios atos, a **REVOGAÇÃO** do PREGÃO ELETRÔNICO Nº 84/2019, encontra-se fulcrada em razão de interesse público. A revogação deve ser autorizada e determinada pela autoridade competente conforme expressado na CI 061/2019- PR.

Sendo assim, diante do caso concreto, a margem de apreciação discricionária da Administração Pública, resta, tão somente, o dever de corrigir o seu ato anteriormente praticado, cabendo ao Presidente determinar ao pregoeiro que publique o **AVISO DE REVOGAÇÃO** do Pregão Eletrônico nº 84/2019, por conveniência administrativa visando o interesse público, pelos fatos justificados no processo.

II . CONCLUSÃO

Pelo exposto, opina pela legalidade do ato de **REVOGAÇÃO** com a publicação no Diário Oficial, o que após, poderá ser deflagrado novo processo licitatório.

É nosso entendimento. A Superior Consideração.

Aracaju/SE, 16 de setembro de 2019.

EMERSON DANTAS MENEZES

ADVOGADO/DESO - OAB/SE 3.172

Assessoria Jurídica de Licitações e Contratos

1.0.08.00/ASLC